Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3875/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/18144/2004
PROTOCOLO	: 804460
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
INTERESSADO	: LUIZ FERREIRA VIANA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: **INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 36/2004** (EXERCÍCIO 2002)
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam da Inspeção Ordinária n. 36/2004, realizada no Município de Deodápolis, relativa ao exercício de 2002 (janeiro a dezembro), sob a responsabilidade do Sr. Luiz Ferreira Viana (Prefeito de Deodápolis na época).

A referida inspeção foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da Decisão Simples Nº. 01/0266/2008 (peça 3, fls. 502-503), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro Franklin Rodrigues Masruha, nos seguintes termos:

> (...)
>
> A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:
>
> 1 - aplicar a multa de 100 (cem) UFERMS ao Senhor Luis Ferreira Viana, Ordenador de Despesas, à época, em razão das irregularidades apontadas na Inspeção Ordinária nº 036/2004, realizada na Prefeitura Municipal de Deodápolis, referente ao exercício de 2002, com base no artigo 53, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o artigo 197, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento a multa aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 157 e 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
>
> 2 - recomendar ao atual titular do Órgão, para que observe com maior rigor as formalidades legais exigidas no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como que adote providências, se ainda não o fez, objetivando a cobrança de dívida ativa, conforme determina a Lei Complementar Federal nº 101/2000;
>
> 3 - comunicar o resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, na forma regimental. (...)

É necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao. Sr. Luiz Ferreira Viana (Prefeito de Deodápolis na época) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA-10657/2009 (peça 3, fl. 523);

— a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-3013/2023 (fl. 526), informou a prescrição da CDA, conforme documento à peça 7 (fl. 527);

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-3762/2023 (peça 9, fl. 529), opinando pelo "***arquivamento*** *do processo sem o cancelamento do débito*"

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **decido** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, **f**, 1 e das disposições do art. 186, V, ***b***, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB